



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FUNPEPB)
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: SENHOR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
PROCURADOR: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (PROCURADOR DO ESTADO)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DO FUNPEPB - PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, SENHOR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PCA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA (RESOLUÇÃO RPL TC 00018/12).

REGULARIDADE DA PCA DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FUNPEPB). DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS SERVIDORES DA PGE E DO PAGAMENTO À ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAÍBA (ASPA), POR HAVER PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO LEGAL (ESTATUTO DA OAB, CPC/2015 E LEI ESTADUAL Nº. 9.004/2009), CONFORME PARECERES MINISTERIAIS E DECISÕES EM PCAS JÁ JULGADAS. DETERMINAÇÃO DE NÃO RATEIO APENAS DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE COMPÕEM O FUNDO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 440/ 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou conjuntamente as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2012**, da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** e do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB** (Processo TC nº. 04372/13 – em anexo), apresentadas em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, no prazo legal, pelo responsável, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

No Relatório Inicial inserto às fls. 41/59 dos autos, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. O Gestor responsável pela Procuradoria e pelo FUNPEPB é o Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, que também é o ordenador de despesas;
2. A Procuradoria Geral do Estado foi criada pela Lei Complementar nº. 42/1986, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº. 76, de 14 de maio de 2007, que modificou a estrutura organizacional da PGE e pela **Lei Complementar nº. 86** de 01 de dezembro de 2008, que é a lei orgânica da PGE e Estatuto dos Procuradores;

¹ Ato de nomeação para o cargo de Procurador do Estado à fl. 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 2/6

3. As principais atribuições da Procuradoria Geral do Estado são o exercício do patrocínio judicial e extrajudicial do Estado da Paraíba, assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, representação, entre outras, previstas no **art. 3º da LC nº. 86/2008**.
4. A **Lei nº 9.658**, de **06/01/2012**, que dispôs acerca do Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2012, fixou a despesa para a Procuradoria Geral do Estado no montante de **R\$ 16.020,100, equivalente a 0,20% da despesa total do Estado fixada na LOA (R\$ 8.088.184.783)**;
5. A despesa total empenhada importou em **R\$ 19.856.533,89**, sendo **R\$ 19.790.588,89** de despesas correntes e **R\$ 65.945,00** de despesas de capital;
6. Não houve a inscrição em Restos a Pagar;
7. Não houve a realização de despesas por meio de adiantamentos;
8. Foram realizados procedimentos licitatórios, nos quais foram procedidas diversas adesões a Atas de Registro de Preço para a aquisição de material de expediente e limpeza, locação de veículos, agenciamento de viagens, vale refeição e compra de material permanente;
9. Foi apresentada uma denúncia que gerou o processo TC nº. 07686/12. Tal denúncia foi conhecida e julgada improcedente, através do Acórdão APL TC nº. 00860/12;
10. O **FUNPEPB** foi criado pela **Lei nº. 9.004 de 30 de dezembro de 2009**, tendo por objetivo a complementação dos recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, os quais estão discriminados no art. 2º da Lei nº. 9.004/09;
11. As receitas do **FUNPEPB** são provenientes de transferências de outros fundos, receitas de taxas de inscrição de concurso para estagiário, saldos anteriores, receitas de outros eventos e cursos promovidos pela PGE, recursos provenientes de auxílio, subvenções doações de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender a finalidade do fundo, recursos provenientes de convênios celebrados e honorários advocatícios sucumbenciais, desde que haja a participação da PGE;
12. O **FUNPEPB** tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, podendo custear as despesas com adaptação, reforma e ampliação de instalações, melhoria do nível de informatização na tramitação de processos, aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, concessão de bolsas de estudo para o Procurador do Estado, **pagamento de Honorários Advocatícios**, entre outras previstas no art. 2º da Lei nº. 9.004/2009.

A Auditoria analisou as PCAs e noticiou as seguintes irregularidades:

A) Irregularidade na movimentação da conta de honorários: rateio irregular de R\$ 816.213,55 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, pelo que a Auditoria solicita ressarcimento ao erário estadual, individualizado por beneficiário. afronta aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e artigo 4º da Lei 9.527/97; bem como infração ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública e jurisprudência pátria;

B) Pagamentos indevidos à Associação Privada, no valor de R\$ 32.546,76 em 2012: infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 3/6

3.654/71; afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;

C) Descumprimento dos termos e exigências da Resolução RPL TC nº. 00018/12 do TCE (PB).

Citado (fls. 61/62), o gestor responsável, **Senhor Gilberto Carneiro da Gama**, apresentou defesa através do Procurador do Estado, Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (fls. 64/115), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 120/128) pela manutenção integral de todas as irregularidades inicialmente constatadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 130/137), da lavra do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnando, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS;**
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, I e II, da LOTCE/PB ao gestor, Senhor Gilberto Carneiro da Gama;
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração da Procuradoria Geral do Estado para cumprir a resolução desta Corte.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria constatou a existência de três irregularidades nas PCAs em análise, sendo uma referente à PCA da Procuradoria Geral do Estado (*descumprimento dos termos e exigências da Resolução RPL TC 00018/12*) e duas relativas à PCA do FUNPEPB (*rateio de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos de recursos do FUNPEPB, no total de R\$ 816.213,55 e pagamento à Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 32.546,76*).

A primeira irregularidade diz respeito **ao descumprimento dos termos e exigências da Resolução RPL TC 00018/12, proferida nos autos do Processo TC nº. 01759/05** (PCA FUNAD, exercício de 2004), a qual assinou o prazo de até 31/12/2012, para que a PGE, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Carneiro da Gama, procedesse à regularização do imóvel em que se encontra construída a sede da FUNAD, escriturando e registrando o título no cartório de imóveis.

A Auditoria constatou o descumprimento desse item regulamentar citada, mas que nenhum prejuízo trouxe ao erário de modo a macular as contas sob análise. Todavia, em virtude de tal descumprimento é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Quanto à irregularidade no **rateio de honorários advocatícios entre Procuradores e Assistentes Jurídicos de recursos do FUNPEPB, no total de R\$ 816.213,55**, apontada pela Auditoria, tal situação fática já foi decidida pelo Plenário desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2010 e 2014, através dos Acórdãos APL TC nº. 00689/13 (Processo TC nº. 03142/11) e APL TC nº. 00044/16 (Processo TC nº. 04.666/15), respectivamente.

Esta Corte de Contas julgou regular tal pagamento, considerando a permissão conferida pelo novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, § 19, o qual dispõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 4/6

que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”, a regulamentação legal trazida pela Lei estadual nº. 9.004/09 e os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº. 00025/16 de lavra do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, os quais transcrevo, em virtude da clareza didática:

No tocante à distribuição de honorários advocatícios, vê-se que a questão da titularidade dos mesmos para causídicos públicos nas causas da Fazenda Pública sempre suscitou controvérsias. Não obstante, em várias procuradorias do Brasil, o recebimento da verba honorária pelo advogado público é prática consensual e livre de questionamentos. Na nossa ótica, a verba honorária **não é oriunda da atividade arrecadatória do Estado**. É auferida em razão de um trabalho desempenhado pelo advogado público, forma de incentivo à atuação vitoriosa dos advogados públicos em juízo, na proporção em que incrementam a arrecadação de créditos devidos à Fazenda Pública. Nos termos do Estatuto dos Advogados (a que os procuradores do Estado estão vinculados), os honorários havidos em razão da sucumbência não são vencimentos ou remuneração, mas **direito autônomo dos advogados não se originando do orçamento da pessoa jurídica** a qual o advogado público está vinculado. Decorrem de **fator alheio à relação estatutária** do advogado público com a Administração. Não existe qualquer vedação, de ordem geral, à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos procuradores públicos. Podem existir proibições específicas, editadas por determinados entes estatais, mas que vinculam exclusivamente os servidores a eles vinculados. [...] **A relação jurídica obrigacional de pagamento dos honorários de sucumbência estabelece-se entre o advogado e a parte sucumbente, relação sobre a qual não deve interferir a Administração**. A mesma premissa leva a concluir que as receitas deste fundo não estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas (CF, arts. 71 e seguintes).

Nos presentes autos, o *Parquet* de Contas se pronunciou pela legalidade de tais pagamentos, através do Parecer nº. 01452/15, de lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo.

Assim, percebe-se que a remuneração através de honorários advocatícios é uma forma moderna de administrar os servidores, estimulando um aumento de produtividade, pois seus resultados serão determinantes para um melhor resultado do Estado e dos Procuradores. Ressalte-se que o atual código de processo civil prevê esta forma de remuneração para os advogados públicos!! Além disso, nesta linha de administração gerencial, esta remuneração é prevista em lei e está de acordo com o princípio constitucional da eficiência, conseguindo retirar melhor resultado dos recursos humanos disponíveis, estimulando-os com melhor pagamento em caso de êxito (decorrência dos honorários sucumbenciais).

Destarte, considerando que os honorários sucumbenciais são conferidos ao advogado público quando a Fazenda Pública é vencedora nos processos judiciais, sendo pagos pelos particulares, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB e do art. 85, §19 do novo CPC (art. 85, §19), **não constituindo, portanto, recursos públicos**, entendendo também que tal pagamento se coaduna com o previsto na Lei estadual nº. 9.004/09, **com o princípio da eficiência e é uma forma de valorização e propulsão da produtividade desses servidores públicos**, de modo que concluo pela **legalidade do pagamento de honorários de sucumbência** aos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, deve ser destacado que nem todos os recursos do FUNPEPB podem ser rateados aos servidores da PGE. Assim, os recursos previstos no art. 3º, incisos I a V e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 5/6

saldo dos exercícios anteriores (inciso VI), proveniente dessas fontes, da Lei estadual nº. 9.004/2009, **não podem ser rateados, posto que tais verbas são receitas públicas.**

Finalmente, com relação **ao pagamento à Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPA), no valor de R\$ 32.546,76**, considerado irregular e indevido pela Auditoria, tal pagamento também já foi julgado e considerado legal nas PCAs de 2010 e 2014¹ pelo Plenário desta Corte, haja vista a previsão contida no art. 5º, III, da Lei nº. 9.004/2009².

Portanto, considerando as decisões já proferidas por esta Corte e Contas, entendo pela legalidade do pagamento à ASPA.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** relativas ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ou **88,06 UFR/PB**, pelo descumprimento da **Resolução RPL TC 00018/12**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, IV, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** que não haja o rateio dos recursos que compõem o **FUNPEP** previstos no art. 3º, incisos I a V e o saldo dos exercícios anteriores (inciso VI), provenientes dessas fontes, da Lei nº. 9.004/2009, posto que tais verbas são receitas públicas;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** relativas ao exercício de 2012
6. **RECOMENDEM** ao gestor da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no sentido de cumprir o disposto na **Resolução RPL TC 00018/12**.

É o Voto.

¹ No Acórdão 00044/16, o pagamento de R\$ 138.648,77 foi considerado regular, nesses termos: A matéria foi enfrentada na PCA da Procuradoria Geral do Estado referente ao exercício de 2010, tendo este Tribunal Pleno decidido pela regularidade dos repasses (Acórdão APL TC 00689/13). Naquela oportunidade, o eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com propriedade, destacou a relevância de constituição de Fundos para qualificar seus Procuradores por meio de diversas ações, cabendo aos órgãos de controle fiscalizar se as verbas estão atendendo aos fins almejados pela Lei. Nesse sentido, a instrução não levantou qualquer indagação acerca do emprego dos valores, razão pela qual entendo não haver mácula a esse respeito.

² Art. 5º. Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:
[...]

III - 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04368/13

Pág. 6/6

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04368/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,06 UFR/PB, pelo descumprimento da Resolução RPL TC 00018/12, configurando a hipótese prevista no artigo 56, IV, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR que não haja o rateio dos recursos que compõem o FUNPEP previstos no art. 3º, incisos I a V e o saldo dos exercícios anteriores (inciso VI), provenientes dessas fontes, da Lei nº. 9.004/2009, posto que tais verbas são receitas públicas;**
5. **JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012**
6. **RECOMENDAR ao gestor da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no sentido de cumprir o disposto na Resolução RPL TC 00018/12.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

IVIN

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL